

15.10.2020

A8-0198/256

**Alteração 256**

**Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos  
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) A fim de alcançar uma melhor gestão dos solos na viticultura, deve ser autorizada a prorrogação, de três para seis anos, do prazo aplicável às autorizações para replantações, à semelhança do que aconteceu em relação à anterior regulamentação dos direitos de replantação. O diferimento da utilização da autorização de replantação é passível de ter um impacto ambiental positivo, dado que os solos poderão descansar, sendo as bactérias e os vírus eliminados por processos naturais, ao invés de o serem com recurso a produtos químicos.***

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração visa alcançar uma melhor gestão dos solos na viticultura, através da prorrogação, de três para seis anos, do prazo aplicável às autorizações para replantações, à semelhança do que aconteceu em relação à anterior regulamentação dos direitos de replantação. O diferimento da utilização da autorização de replantação é passível de ter um impacto ambiental positivo, dado que os solos poderão descansar, sendo as bactérias e os vírus eliminados por processos naturais, em vez de se recorrer a produtos químicos.*

AM\1215874PT.docx

PE658.378v01-00

**Alteração 257****Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório****A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 3

*Texto em vigor**Alteração*

3. Os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda previsto ao abrigo do n.º 1 («o regime escolar») e que solicitem a correspondente ajuda da União, devem **dar prioridade**, tendo em conta as circunstâncias nacionais, **a** distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos:

a) fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas;

**b)** leite de consumo e suas variantes sem lactose.

**b-A) No artigo 23.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

3. Os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda previsto ao abrigo do n.º 1 («o regime escolar») e que solicitem a correspondente ajuda da União, devem **prever**, tendo em conta as circunstâncias nacionais, **a** distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos:

a) **no caso da fruta e produtos hortícolas:**

**i) em primeiro lugar**, fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas;

**ii) frutas e produtos hortícolas transformados;**

**b) no caso do leite e dos produtos lácteos:**

**i)** leite de consumo e suas variantes sem lactose.

**ii) queijo, requeijão, iogurtes e outros produtos lácteos fermentados ou acidificados, sem adição de aromas, fruta, frutos secos ou cacau.**

Or. en

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20190101>

### *Justificação*

*Esta alteração visa simplificar a aplicação do regime escolar para a fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos nos Estados-Membros, permitindo que estes levem as crianças a descobrir a diversidade dos produtos agrícolas e agroalimentares europeus, e/ou deem resposta a necessidades nutricionais específicas das crianças no seu território.*

15.10.2020

A8-0198/258

## **Alteração 258**

**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

### **Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 4

*Texto em vigor*

*Alteração*

**b-B) No artigo 23.º, é suprimido o n.º 4**

**4. Não obstante o disposto no n.º 3, a fim de promover o consumo de produtos específicos e/ou de responder a necessidades nutricionais específicas das crianças no seu território, os Estados-Membros podem prever a distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos:**

**a) fruta e produtos hortícolas transformados, para além dos produtos referidos no n.º 3, alínea a);**

Or. en

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20190101>

### *Justificação*

*Esta alteração é meramente técnica e está relacionada com a alteração ao n.º 3 do artigo 23.º, que visa simplificar a aplicação do regime escolar para fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos nos Estados-Membros, permitindo que estes levem as crianças a descobrir a diversidade dos produtos agrícolas e agroalimentares europeus, e/ou deem resposta a necessidades nutricionais específicas das crianças do seu território.*

15.10.2020

A8-0198/259

**Alteração 259**

**Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-C) (nova)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-C) No artigo 23.º, é inserido o seguinte n.º 8-A:***

***8-A. Quando fundamentado pelas autoridades nacionais responsáveis em matéria de saúde e nutrição, os Estados-Membros podem prever, na respetiva estratégia nacional, que os produtos a que se referem os n.os 3 e 5 do presente artigo sejam distribuídos nas escolas à mesma hora das refeições escolares regulares.***

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração visa simplificar a aplicação do regime escolar para a fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos nos Estados-Membros, permitindo que estes distribuam os produtos agrícolas e agroalimentares elegíveis à hora da refeição, caso tal seja fundamentado pelas respetivas autoridades nacionais responsáveis em matéria de saúde e nutrição.*

AM\1215874PT.docx

PE658.378v01-00

15.10.2020

A8-0198/260

## **Alteração 260**

**Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

## **Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-D) (nova)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 23 – n.º 11

*Texto em vigor*

*Alteração*

11. Os Estados-Membros escolhem os produtos a distribuir ou a incluir nas medidas educativas de apoio com base em critérios objetivos, que devem incluir um ou mais dos seguintes elementos: considerações ambientais e de saúde, sazonalidade, variedade e disponibilidade de produtos locais ou regionais, dando prioridade, na medida do possível, a produtos originários da União. Os Estados-Membros podem incentivar, designadamente, as compras locais ou regionais, os produtos biológicos, circuitos de abastecimento curtos ou benefícios ambientais e, se adequado, produtos reconhecidos nos termos dos regimes de qualidade estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

***b-D) No artigo 23.º, o n.º 11 passa a ter a seguinte redação:***

«11. Os Estados-Membros escolhem os produtos a distribuir ou a incluir nas medidas educativas de apoio com base em critérios objetivos, que devem incluir um ou mais dos seguintes elementos: considerações ambientais e de saúde, sazonalidade, variedade e disponibilidade de produtos locais ou regionais, dando prioridade, na medida do possível, a produtos originários da União. Os Estados-Membros podem incentivar, designadamente, as compras locais ou regionais, os produtos biológicos, circuitos de abastecimento curtos ou benefícios ambientais, ***incluindo embalagens sustentáveis***, e, se adequado, produtos reconhecidos nos termos dos regimes de qualidade estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

Or. en

*(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02013R1308-20190101&from=EN#tocId33>)*

AM\1215874PT.docx

PE658.378v01-00

### *Justificação*

*Esta alteração visa encorajar a utilização de embalagens sustentáveis no que se refere aos produtos distribuídos no âmbito deste programa.*

**Alteração 261****Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&amp;D

**Relatório****A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 62 – n.º 3

*Texto em vigor**Alteração*

3. As autorizações a que se refere o n.º 1 são válidas por um período de três anos a contar da data de concessão. Os produtores que não utilizarem as autorizações que lhes tenham sido concedidas durante o período de validade das mesmas ficam sujeitos a sanções administrativas, tal como previsto no artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

**(4-A) No artigo 62.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

3. As autorizações a que se refere o n.º 1 são válidas por um período de três anos a contar da data de concessão. Os produtores que não utilizarem as autorizações que lhes tenham sido concedidas durante o período de validade das mesmas ficam sujeitos a sanções administrativas, tal como previsto no artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. **Contudo, os Estados-Membros podem decidir que as autorizações a que se refere o artigo 66.º, n.º 1, são válidas por um período de seis anos a contar da data de concessão.**

Or. en

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20190101>

*Justificação*

*Esta alteração visa alcançar uma melhor gestão dos solos na viticultura, através da prorrogação, de três para seis anos, do prazo aplicável às autorizações para replantações, à semelhança do que aconteceu em relação à anterior regulamentação dos direitos de replantação. O diferimento da utilização da autorização de replantação é passível de ter um impacto ambiental positivo, dado que os solos poderão descansar, sendo as bactérias e os*



*vírus eliminados por processos naturais, em vez de se recorrer a produtos químicos.*

**Alteração 262****Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Relatório****A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 78

*Texto em vigor**Alteração****(5-A) O artigo 78.º passa a ter a seguinte redação:***

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

- a) Carne de bovino;
- b) Vitivinícola;
- c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
- d) Carne de aves de capoeira;
- e) ovos;
- f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano; e
- g) Azeite e azeitonas de mesa.

2. As definições, designações ou denominações de venda previstas no Anexo VII só podem ser utilizadas na União para a comercialização de produtos conformes com os requisitos correspondentes estabelecidos nesse mesmo anexo.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

- a) Carne de bovino;
- b) Vitivinícola;
- c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
- d) Carne de aves de capoeira;
- e) ovos;
- f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano;
- g) Azeite e azeitonas de mesa;

***h) Carne de suíno;******i) Carne de ovino;***

isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI. Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. A fim de assegurar que os operadores e os Estados-Membros entendem de forma clara e correta as definições e as denominações de venda previstas no Anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 227.º, no que respeita às regras relativas à sua especificação e aplicação.

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.

***j) Carne de caprino;***

***k) Carne de cavalo; e***

***l) Carne de coelho.***

2. As definições, designações ou denominações de venda previstas no Anexo VII só podem ser utilizadas na União para a comercialização ***e promoção*** de produtos conformes com os requisitos correspondentes estabelecidos nesse mesmo anexo. ***O anexo VII pode prescrever as condições de acordo com as quais estas designações ou denominações de venda sejam protegidas, aquando da comercialização ou promoção, contra utilizações comerciais ilícitas, utilização abusiva, imitação ou evocação.***

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI, ***exceto no que toca às previstas na Parte I-A***. Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da

evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. A fim de assegurar que os operadores e os Estados-Membros entendem de forma clara e correta as definições e as denominações de venda previstas no Anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 227.º, no que respeita às regras relativas à sua especificação e aplicação.

***4-A. A fim de assegurar a transparência do mercado, satisfazer as expectativas dos consumidores e ter em conta a evolução do mercado da carne, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 227.º para complementar a Parte I-A do Anexo VII, especificando as designações e denominações de venda da carne, dos cortes de carne e dos produtos de carne exclusivamente reservados para partes comestíveis dos animais e para produtos que contenham carne, em conformidade com as regras previstas nessa parte do Anexo VII.***

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.

Or. en

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20190101>

#### *Justificação*

*Esta alteração visa alargar o âmbito das normas de comercialização (definição, designações e denominações de venda) e habilitar a Comissão a adotar atos delegados para complementar a Parte I-A do Anexo VII, especificando as designações e denominações de venda da carne, dos cortes de carne e dos produtos de carne exclusivamente reservados para partes comestíveis dos animais e para produtos que contenham carne, em conformidade com*

*as regras previstas nessa parte do Anexo VII.*

**Alteração 263****Anne Sander**

em nome do Grupo EPP

**Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&amp;D

**Relatório****A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 103

*Texto em vigor**Alteração****(14-A) O artigo 103.º passa a ter a seguinte redação:***

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido;

ii) na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido;

ii) na medida em que tal utilização explore, ***enfraqueça ou minore*** a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, ***inclusive quando a denominação registada é usada como ingrediente***;

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou similares;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou similares, ***inclusive quando essas denominações registadas são utilizadas como ingredientes;***

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

***d-A) Qualquer informação prestada de má-fé relativamente a um nome de domínio semelhante ou que possa, total ou parcialmente, prestar-se a confusões com uma denominação protegida.***

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

***3-A. A proteção a que se refere o n.º 2 aplica-se igualmente às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática, assim como às mercadorias vendidas por meios de comércio eletrónico na União Europeia.***

***3-B. Sempre que a área geográfica de um vinho que beneficia de uma denominação de origem protegida seja abrangida por outra denominação de origem protegida que cobre uma área maior, os Estados-Membros podem estabelecer as condições ao abrigo das quais os vinhos***

*em questão podem beneficiar dessa outra denominação de origem protegida. Essas condições devem ser incluídas no caderno de especificações dos vinhos em causa.*

Or. en

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02013R1308-20190101>

#### *Justificação*

*Esta alteração visa regular uma prática no âmbito da qual os vinhos DOP ou IGP cuja área geográfica é abrangida por uma área geográfica maior de outra DOP ou IGP podem beneficiar dessa outra DOP ou IGP ou ser objeto de mistura com vinhos dessa DOP ou IGP. Os Estados-Membros devem estabelecer as condições ao abrigo das quais tal prática é permitida. Essas condições devem ser incluídas no caderno de especificações dos vinhos em causa.*



**Alteração 264**  
**Anne Sander**  
em nome do Grupo EPP

**Relatório**  
**Eric Andrieu**

A8-0198/2019

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos  
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Anexo VII – Parte I-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(31-A) No anexo VII é aditada a seguinte Parte I-A:***

***Parte I-A: Carne e produtos à base de carne e preparados de carne***

***I. Definições***

***Para efeitos da presente parte, entende-se por «carne» as partes comestíveis dos animais referidos nos pontos 1.2 a 1.8 do anexo I do***

***Regulamento (CE) n.º 853/2004, incluindo o sangue .***

***«Preparados de carne»: carne fresca, incluindo carne que tenha sido reduzida a fragmentos, a que foram adicionados outros géneros alimentícios, condimentos ou aditivos ou que foi submetida a um processamento insuficiente para alterar a estrutura das suas fibras musculares e eliminar assim as características de carne fresca.***

***«Produtos à base de carne»: produtos transformados resultantes da transformação da carne ou da ulterior transformação desses produtos transformados, de tal modo que a superfície de corte à vista permita constatar o desaparecimento das características da carne fresca.***

## **II. Denominações de venda**

**Os nomes relacionados com carne e os termos e nomes das denominações de venda utilizados para designar a carne, os cortes de carne e os produtos de carne abrangidos pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 devem ficar exclusivamente reservados às partes comestíveis dos animais e a produtos que contenham carne.**

**As denominações de venda utilizadas para designar os produtos e pedaços de aves de capoeira enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 543/2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, são exclusivamente reservados às partes comestíveis dos animais e dos produtos que contenham carne de aves de capoeira.**

**Essas denominações de venda não podem ser utilizadas ou indicadas na rotulagem para descrever, comercializar ou promover géneros alimentícios que contenham mais de 3 % de proteína vegetal.**

Or. en

### *Justificação*

*A fim de assegurar a transparência do mercado, satisfazer as expectativas dos consumidores e ter em conta a evolução do mercado da carne, a presente alteração visa introduzir definições relacionadas com «carne», «preparados de carne» e «produtos à base de carne», bem como proteger as denominações de venda relacionadas com a carne, os cortes de carne e os produtos à base de carne de uma utilização distinta em produtos que não contenham carne ou cuja origem não seja uma parte comestível dos animais em questão. Deve ser concedida flexibilidade a géneros alimentícios que contenham carne, ou uma parte comestível dos animais em questão, e um máximo de 3 % de proteínas vegetais.*